

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2007**

*Determina o lançamento obrigatório de dados nas faturas dos serviços de telefonia.*

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado CARLOS WILLIAN

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, que tem por objetivo determinar o lançamento obrigatório dos dados arrolados no art. 1º do projeto nas faturas dos serviços de telefonia, aduzindo ainda que o descumprimento da lei constituirá abuso do poder econômico e acarretará a perda da concessão ou permissão da empresa prestadora de serviços.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que compete ao Congresso Nacional legislar sobre telecomunicações, cabendo à lei fiscalizar as atividades das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e proteger os usuários. Argumenta o nobre autor que é elevado o volume de reclamações quanto às contas de telefone, caracterizando o abuso das empresas prestadoras do serviço. Nesse sentido, os dados que passarão a ser exigidos, com a aprovação do projeto, permitirão aos usuários exercer maior controle sobre as ligações que realizam.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que o aprovou na forma de um substitutivo que aplica ao crime tipificado pelo projeto as disposições dos arts. 66 e 75 do Código de Defesa do Consumidor.

A seguir, o projeto foi apreciado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que o aprovou na forma do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 191, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna. Em especial, ambos encontram-se em consonância com o disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, que preconiza a obrigação do Estado na promoção da defesa do consumidor, na hipótese em tela, o usuário dos serviços de telecomunicações.

No que tange à juridicidade, o projeto e o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor são veiculados na forma de proposição autônoma, quando a matéria neles contida deveria ser inserida na Lei nº 9.472/97, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”. Dessa forma, propomos a adequação mencionada, na forma de um substitutivo.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 191, de 2007, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 191, DE 2007

*Estabelece sanções pelo descumprimento da obrigatoriedade de detalhamento da fatura mensal de serviços pelas prestadoras de serviços de telefonia.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a oferecer aos usuários dos respectivos serviços o detalhamento das despesas nas faturas mensais.*

*Parágrafo único. O descumprimento, pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, do disposto no caput deste artigo constitui crime contra as relações de consumo, aplicando-se as penas previstas nos arts. 66 e 75 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN  
Relator